



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-09-18

SEB

=====

56 TC-004176/989/16

Prefeitura Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2016.

Prefeito: Albertino Domingues Brandão.

Advogados: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979) e Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

**Ementa: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E
FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,22%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,68%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	40,78%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,57%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,60%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19, e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	-	A partir de 2019
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – R\$ 2.936.913,88	Superávit de 13,56%	
Resultado Financeiro – R\$ 299.795,87	Superávit	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública – O Município não instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública		
Investimentos +Inversões Financeiras: RCL	1,91%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 – Liquidez de R\$ 73.175.691,29	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, letra “b”, e VII	Regular

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
-----------------------	-----------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B+	B	C	C	B
2015	B	B	B+	B	B	C	C	C+
2016	B	B	B+	B	B+ ↑	B+ ↑	C	C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ**, exercício de **2016**.

1.2 O relatório da inspeção anual *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília – UR-4 (evento 34.28) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas:

- não atendimento de exigências da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

A.2 Controle Interno:

- servidor que atuou como Responsável pelo Controle Interno no exercício fiscalizado ocupava cargo de provimento em comissão na Administração Municipal.

A.3. Fiscalização Ordenada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- falhas apontadas nos Relatórios das Fiscalizações Ordenadas da Transparência¹ e Resíduos Sólidos² persistiam por ocasião da inspeção.

B.1.6. Dívida ativa:

- estoque da Dívida Ativa equivale a 27,35% da RCL do Município, evidenciando ineficácia dos meios utilizados pela Administração Municipal para recebimento de seus créditos.

¹ Fiscalização Ordenada – Transparência: inexistência no *site* da Prefeitura de informações sobre:
* Serviço de Informação ao Cidadão: não está disponibilizada a regulamentação da Lei de Acesso à Informação; não há previsão da(s) autoridade(s) que pode(m) classificar a informação quanto ao grau de sigilo; não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação; não há regulamentação da previsão de instância recursal no caso de pedidos de acesso a informações negados ou insatisfeitos; a página não indica local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora da página/porta/site; não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos.

* Ouvidoria: não foi implantado o Serviço de Ouvidoria.

* Serviços Públicos: o *site* não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação.

* Servidores: não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem.

* Despesas/Licitações/Contratos: com relação às despesas do Ente, não são apresentadas informações, a partir de 01-01-16, em tempo real, contendo dados sobre o procedimento licitatório realizado ou dispensado bem como o valor licitado.

* Prestação de Contas: o *site* não apresenta a prestação de contas do exercício anterior; não apresenta o Relatório de Gestão Fiscal dos 02(dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados; não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; não há informações sobre a receita a partir de 01-01-16, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior); não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados; há divulgação apenas parcialmente dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal.

* Audiências Públicas: as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet.

* Peças de Planejamento: as peças que compõem o planejamento governamental não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações previstas versus realizadas.

² Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos:

* não foi constituído o Conselho de Resíduos Sólidos no Município;

* não existe fiscalização da prestação do serviço de coleta e destinação de resíduos domiciliares;

* não é realizado tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;

* o Município não executa o gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde;

* a Prefeitura não fiscaliza a coleta, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil;

* o Município não fiscaliza a execução dos planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos empreendimentos do setor agrossilvopastoril.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- não implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- alguns professores não possuem formação superior específica;
- cumprimento parcial das atribuições inerentes aos Conselhos Municipais de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e de Alimentação Escolar;
- insuficiência de vagas no ensino infantil municipal.

B.3.1.1. Iluminação Pública:

- não instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios:

- não contabilização de dívida decorrente de desapropriação como precatório;
- inexistência de registro ordenado dos requisitórios de baixa monta recebidos para pagamento, impossibilitando a verificação/aferição de eventuais pendências.

B.5.1. Encargos:

- não obtenção do CRP, devido a providências não adotadas pela Prefeitura.

B.5.3.1. Despesas Sob o Regime de Adiantamento:

- falta de indicação clara dos objetivos dos deslocamentos realizados;
- utilização de recursos de adiantamento para custear despesas com abastecimentos de veículos não identificados e para pagamento de exames médicos, que deveriam ser empenhados pelo regime ordinário de despesa;
- inexistência de parecer do Controle Interno acerca da regularidade das prestações de contas.

B.5.3.3. Despesas Com Manutenção da Frota Municipal:

- gasto excessivo que tem se repetido nos últimos anos (empenhou em 2016 a importância de R\$ 1.029.278,87);
- maior parte das despesas realizadas sem licitação;
- em despesas selecionadas para verificação não havia cotação de preços.

B.5.3.4. Contratação de Serviços de Dedetização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- serviços contratados individualmente (sem licitação) nas mesmas datas ou em datas próximas, cuja contratação conjunta poderia ser mais econômica;

- desproporção entre valores pagos para dedetização de escolas;

- não apresentação de registros de cotação de preços em alguns serviços contratados.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- aquisições de materiais diversos e contratações de serviços classificadas como “outros/não aplicável”, com prejuízo à fidedignidade das informações.

C.1.2. Licitações não Processadas:

- despesas com aquisições de peças e serviços de manutenção da frota municipal e com contratações de serviços de dedetização sem licitação, em circunstâncias que exigiam a formalização de certames.

C.2.3. Execução Contratual:

- não formalização de termos de aditamento para extensão do vínculo contratual e reajustamento do valor contratado.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- cumprimento parcial da exigência de criação/implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, disponibilizando-o apenas em meio eletrônico, sem local físico de atendimento aos interessados;

- não divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, das despesas em tempo real e dos balanços e Pareceres do Tribunal de Contas.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- não apresentação de informações ao Sistema AUDESP (Fase III);

- nomeações para cargos de provimento em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

D.3.2. Servidores em Desvio de Função:

- servidores efetivos desempenhando atribuições diversas daquelas dos cargos para os quais foram nomeados, inclusive com percepção de remuneração maior.

D.3.3. Pagamento de Vantagens Pessoais:

- pagamento de adicionais por tempo de serviço exercido em outro Órgão Público, para servidor comissionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.4. Adulteração de Valores em Folhas de Pagamentos:

- adulteração de valores de folhas de pagamento pelo Responsável pelo Setor de Pessoal da Prefeitura, no tocante aos valores repassados mensalmente a Sindicato sediado no Município de Lins, com prejuízo ao Erário estimado entre R\$ 18.000,00 a R\$ 20.000,00 mensais;
- não adoção de providências pela Administração Municipal para levantamento de eventuais desvios em exercícios anteriores e para o ressarcimento do prejuízo apurado.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- não atendimento a recomendações da Casa.

1.4 Regularmente notificada (eventos 38.1 e 42.1), a Prefeitura apresentou justificativas (evento 63.1).

Especificamente quanto aos itens “**A.3. Fiscalização Ordenada**”; “**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação**”; “**B.5.1. Encargos**”; “**B.5.3.3. Despesas Com Manutenção da Frota Municipal**” e “**D.3.4. Adulteração de Valores em Folhas de Pagamentos**” sustentou, em síntese:

A.3. Fiscalizações Ordenadas: Transparência e Resíduos Sólidos:

O Município de Guaimbê, como a maioria dos municípios de pequeno porte, está com dificuldade na solução das pendências apontadas, em razão da ausência de recursos financeiros para suprir a demanda, que somente se viabilizaria com investimentos de grande vulto, o que no momento não se mostra suportável.

Contudo, mesmo que esteja em análise pelo Governo Federal a concessão de um novo prazo para atendimento à disposição de resíduos sólidos, a municipalidade já a partir do presente exercício promoverá medidas legais com vista a solucionar a questão.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Está em vias de finalização projeto de lei que institui o Plano de Carreira do Magistério Municipal, cabendo agora aguardar a sua aprovação pelo Legislativo Municipal.

Não é do conhecimento da Municipalidade que haja ausência de vagas na rede escolar pública municipal.

B.5.1. Encargos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com a regularização das pendências previdenciárias existentes, a Municipalidade está promovendo medidas com vista à obtenção do CRP.

B.5.3.3. Despesas Com Manutenção da Frota Municipal:

O suposto excesso de despesas com a manutenção dos veículos da frota municipal ocorreu em razão de serem estes antigos e exigirem constantes consertos. O tempo de uso e os deslocamentos diários acabam fazendo com que os gastos efetuados se mostrem acima dos previstos para os veículos seminovos.

A ausência de recursos financeiros por parte do Município, por outro lado, impede a reformulação de sua frota, obrigando a utilização e manutenção de veículos antigos, em respeito às pessoas que os utilizam.

D.3.4. Adulteração de Valores em Folhas de Pagamentos:

As importâncias já foram apuradas por meio de procedimentos administrativos, sendo que após essas providências os autos foram encaminhados ao Ministério Público que promoveu o ajuizamento de Ação Civil Pública, em trâmite pela Comarca de Getiluna/SP sob nº 0000381-53.2015.8.26.0205.

1.6 Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 75.1), em razão dos resultados contábeis obtidos, em consonância com o princípio da gestão equilibrada insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 75.2) e pela **Chefia do órgão** (evento 75.3).

1.7 De igual modo, o Ministério Público de Contas (evento 83.1) pugnou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001592/026/13 – Relator E. Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, DOE de 25-04-15).

2014 – **Desfavorável**³ (TC-000065/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 14-12-16). Pedido de Reexame não provido (DOE de 07-07-17).

³

Falta de recolhimento de encargos sociais devidos ao Regime Próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2015 – **Desfavorável**⁴ (TC-002157/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 07-06-17). Decisão transitada em julgado em 20-07-17.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios Paulistas:				
	2013	2014	2015	2016
Guaimbê				
Habitantes	5.449	5.457	5.466	5.479
Receita Arrecadada	15.552.062,28	17.404.555,14	16.665.681,06	18.373.923
[A] Receita Per Capita no Município	2.854,11	3.189,40	3.048,97	3.353,52
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	114%	119%	109%	114%
[A] / [C] (em %)	94%	96%	92%	94%
Fonte: AUDESP				

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	4,78%	(4,49%)	(4,39%)	13,56%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Guaimbê (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	(2%)	(2%)	27%
IDEB	5,0	4,9	4,8	6,1
Meta	4,4	4,8	5,1	5,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

⁴

Falta de recolhimento de encargos sociais devidos ao Regime Próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Guaimbê	5,0	4,9	4,8	6,1
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

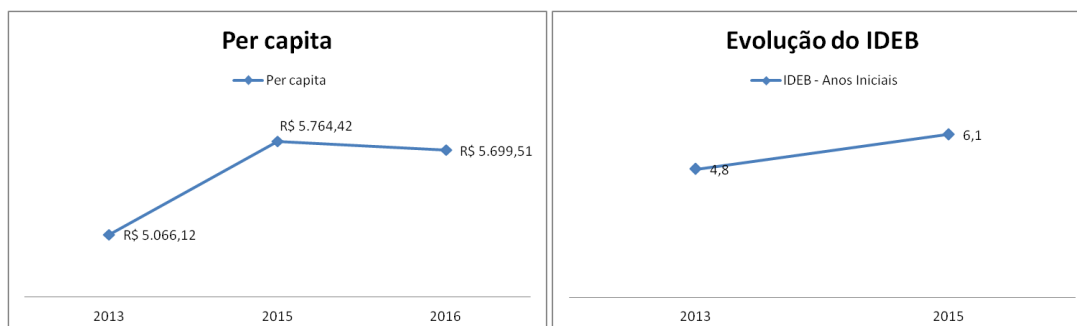
Aplicação (*)	2007	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,77%	26,15%	26,34%	26,56%	27,27%	26,22%
FUNDEB (100%)	100%	97,30%	100%	99,51%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	64,06%	62,19%	60,42%	60,65%	60,35%	60,68%

Fonte: (*) TC-002071/026/07 (Exercício de 2007), TC-000065/026/09 (Exercício de 2009), TC-000935/026/11 (Exercício de 2011), TC-001592/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002157/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	2.982.068,69	478.090,18	0,00	3.460.158,87	683	5.066,12
2015	3.275.564,74	690.358,75	0,00	3.965.923,49	688	5.764,42
2016	3.499.195,13	479.063,79	0,00	3.978.258,92	698	5.699,51
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, crescimento no investimento *per capita*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



[R\$ 5.066,12 (2013), R\$ 5.764,42 (2015)], ligeiramente reduzido em 2016 (R\$ 5.699,51).

Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no resultado alcançado em **2015** [de 4,8 (2013) para 6,1 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para o exercício (5,4).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de GUAIMBÊ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas de pessoal, remuneração dos agentes políticos, precatórios, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (efetiva), idêntica à alcançada no exercício anterior.

Apresentou melhorias nos índices **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+) e **i-Amb** (2015: C/2016: B+) e manteve as mesmas notas nos índices **i-Educ** (2015: B/2016: B), **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+) e **i-Planej** (2015: B/2016: B).

Contudo, verifico que os índices referentes ao **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: C+/2016: C+) permaneceram avaliados como “baixo nível de adequação” e “em fase de adequação”, respectivamente, por dois períodos consecutivos.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, pode servir de balizamento para esse fim:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **i-Amb:**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;
- não participa de nenhuma instância de planejamento e gestão regional que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- não está habilitado junto ao CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- não participa do programa Município VerdeAzul;
- não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;
- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- a prefeitura municipal estimula parcialmente entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- a prefeitura municipal realiza parcialmente a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde bem como para a Rede Municipal de Ensino;
- não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico.

- **i-Cidade:**

- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- com relação à Defesa Civil: não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências; não possui Plano de Contingência; não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada; não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência; não capacita seus agentes para ações municipais.

- **i-Educ:**

- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como não avaliou o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2016 nem de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

- a Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores;

- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.

- **i-Gov TI**

- não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);

- não possui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;

- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

- os dados relativos aos contratos de processos licitatórios bem como das atas da comissão não são divulgados na Internet.

- **i-Planejamento**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;

- não há coleta de sugestões pela Internet;

- não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;

- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;

- na Lei de Diretrizes Orçamentárias não estão definidos os critérios de contingenciamento;

- os diagnósticos não serviram para as soluções e estão materializados nas peças orçamentárias;

- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
- para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta algum plano do governo federal ou estadual.

- **i-Saúde:**

- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- o cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Mellitus e de hipertensão não está atualizado;
- não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.);
- não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
- não possui gestão de estoque dos insumos (ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;
- não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

2.2 No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.721.118,87 (8,64% da receita prevista de R\$ 19.930.158,17). O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 2.936.913,88 (13,56% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 21.651.277,04) revertendo o resultado financeiro negativo advindo do exercício anterior.

O Município registrou superávit financeiro de R\$ 299.795,87 e suficiência para quitação da dívida de curto prazo, tendo, ainda, realizado investimentos correspondentes a 1,91% da Receita Corrente Líquida.

A dívida de curto prazo diminuiu em relação ao exercício anterior (de R\$ 1.735.670,92 para R\$ 951.109,73) e o endividamento de longo prazo também regrediu 1,17% (de R\$ 2.146.852,62 para R\$ 2.121.741,72).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 3.851.244,28, equivalente a 20,07% da despesa inicial prevista (R\$ 19.188.800,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ainda que tais alterações tenham superado o percentual autorizado na Lei Orçamentária⁵ e se mostrem muito superiores ao considerado satisfatório por esta Corte, considerando que não causaram desajuste fiscal, entendo possa essa falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.3 Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

No que concerne à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de

⁵ “Lei municipal nº 1.506, de 02-12-15:

Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64”

⁶

“Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de GUAIMBÊ, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento das políticas públicas, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

b) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

c) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas: Transparência e Resíduos Sólidos.

d) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

e) Regularize a demanda de vagas na rede municipal de ensino.

f) Envide esforços com vista à implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério bem como à capacitação dos professores da educação básica em formação específica de nível superior.

g) Diligencie para que os Conselhos Municipais de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar exerçam integralmente suas atribuições, visando a torná-los mais atuantes.

h) Contabilize corretamente as pendências judiciais.

i) Adote as medidas cabíveis com vista à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

j) Observe, em relação aos adiantamentos, as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19/2010⁷), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

⁷ **Comunicado SDG nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustíveis e uso da frota municipal.

l) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

m) Divulgue na página eletrônica da Prefeitura as despesas em tempo real, bem como os Balanços e os pareceres do Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 48 da LRF.

n) Disponibilize local com condições apropriadas para a instalação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.527/11.

o) Reavalie seu Quadro de Pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

p) Adote medidas concretas com vista à regularização de servidores em desvio de função.

q) Promova as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

r) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda, a abertura de autos apartados para tratar das “Despesas com Manutenção da Frota Municipal” – **item B.5.3.3**.

Deixo de propor a abertura de autos apartados para tratar do (i) “Pagamento de Vantagens Pessoais” (**item D.3.3**), uma vez que o assunto foi abordado no TC-014621/989/17⁸, e da (ii) “Adulteração de Valores em Folhas de Pagamento” (**item D.3.4**), tendo em vista que o servidor já foi demitido a bem do serviço público e que foi instaurado Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Getulina para apurar os fatos (IC nº 14.0271.0000370/2016-0).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁸

As justificativas da defesa foram acolhidas e os autos arquivados.